

O art. 145, I, do CPC 2015 e as *IBA Guidelines*: o papel das câmaras nas decisões sobre conflitos de interesses

Mariana Aguiaras Cuozzo

Pós-Graduada em Contencioso e Arbitragem pela FGV Direito Rio. Master of Laws (LL.M) pela University of California, Los Angeles. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

Natália de Carvalho Ribeiro

Graduada pela FGV Direito Rio. Secretária-Geral do CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem. Advogada.

Resumo: A escolha dos árbitros é uma etapa fundamental do procedimento arbitral. Por vezes, certas circunstâncias envolvendo potenciais árbitros podem ensejar nas partes dúvidas relacionadas à sua imparcialidade e independência. Nesse cenário, as câmaras arbitrais assumem papel de destaque nas arbitragens institucionais, uma vez que cabe a elas decidir eventuais arguições de recusa de árbitros. O presente artigo tem por objetivo analisar, especificamente, a alteração trazida no art. 145, I do Código de Processo Civil no que diz respeito às hipóteses de impedimento e suspensão de juízes – também aplicáveis a árbitros de acordo com a Lei de Arbitragem brasileira –, e a forma como o CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem vem interpretando essa alteração, com base, também, nas diretrizes propostas pelas Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses (*IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*).

Palavras-chave: Conflito de interesses. Código de Processo Civil. *IBA Guidelines*.

Abstract: The selection of arbitrators is a fundamental phase in the arbitral proceeding. At times, circumstances involving potential arbitrators may raise doubts to the party regarding their impartiality and independence. In this sense, arbitral institutions take on a very relevant role in institutional arbitrations, since they are the ones to decide potential objections to arbitrators. The present article analyses specifically the alteration brought by Article 145, I of the Civil Procedure Code with respect to the grounds of impartiality for judges (“impediment” and “suspicion”) – which are also applicable to arbitrators according to the Brazilian Arbitration Act – and the way in which CBMA – Brazilian Center of Mediation and Arbitration has been interpreting such alteration, also based on IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration.

Keywords: Conflict of interest. Civil Procedure Code. *IBA Guidelines*.

Sumário: Introdução – **1** Imparcialidade de árbitros no CPC 2015 – **2** Diretrizes da IBA sobre Conflito de Interesses – **3** Análise prática: a atuação do CBMA na análise de situações de conflito de interesses – Conclusões – Referências

Introdução

O instituto da arbitragem tem como base a autonomia de vontade das partes, preceito que permeia todas as fases do procedimento. Seja do momento da redação da cláusula compromissória até a fixação de prazos, as partes têm participação ativa nas decisões a serem tomadas quanto ao processamento da disputa.

O início desse processo conta com uma etapa de extrema relevância e que irá delinear os rumos de todo o procedimento arbitral, qual seja, a escolha do(s) árbitro(s). Trata-se de decisão que leva em consideração uma série de fatores sobre o perfil do julgador, o que será determinante para definir os rumos do processo até a decisão final. Os referidos fatores podem incluir desde a expertise no tema e experiência prévia ao atuar na função de árbitro até o posicionamento teórico adotado pelo profissional sobre a matéria discutida.

Ainda que análise do perfil do árbitro adequado leve em consideração necessidades específicas do caso concreto, há, obrigatoriamente, duas características compartilhadas por todos os árbitros, que serão particularmente investigadas no momento de sua escolha: a independência e a imparcialidade.

Apesar de este ser um princípio básico da arbitragem, o tema se torna polêmico em razão da dificuldade em definir quais seriam as situações passíveis de gerar uma dúvida razoável nas partes quanto à imparcialidade e independência do árbitro para julgar o caso. Não obstante a Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem) fazer referência específica às hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Novo Código de Processo Civil (CPC 2015), tais conceitos são amplos e suscetíveis a diferentes interpretações.

Esse cenário se agravou ainda mais com a inserção do inc. I do art. 145 do CPC 2015, que elenca como hipótese de suspeição do julgador a amizade íntima com os advogados das partes. A alteração em questão criou dúvidas quanto à natureza das relações entre o árbitro e o advogado das partes, especialmente considerando o contato constante que naturalmente surge por ocasião de situações profissionais.

A primeira parte deste artigo analisará a referida alteração no CPC 2015, relacionando-a com as diretrizes propostas pelas *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration (2014)* (*IBA Guidelines on Conflicts of Interest* ou *IBA Guidelines*), que trazem critérios mais objetivos para determinar a imparcialidade de árbitros.

Na segunda parte deste artigo, será feita uma análise prática, com foco nas soluções e práticas adotadas pelo CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA ou Centro) no tratamento do tema. Nesse sentido, serão exploradas decisões já proferidas pelo CBMA em procedimentos arbitrais por ele

administrados, que, entre outros pontos, fazem referência às *IBA Guidelines* em casos de arguição de suspeição.

1 Imparcialidade de árbitros no CPC 2015

O art. 14 da Lei de Arbitragem estabelece que estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, estabelecendo, de forma expressa, que devem ser aplicadas aos árbitros as hipóteses de impedimento e suspeição contidas no CPC 2015. O CPC 2015, por sua vez, traz uma série de situações que impedem a atuação do julgador em decorrência de circunstâncias e relacionamentos que comprometeriam sua imparcialidade.

Contudo, a inovação trazida pelo CPC 2015 foi a inclusão de uma nova expressão no inc. I do art. 145. É como se vê na nova redação do referido dispositivo legal:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes *ou de seus advogados*; [...].

A referência expressa aos patronos das partes trouxe uma grande mudança no texto legal, pois ampliou consideravelmente as hipóteses de arguição de imparcialidade do árbitro.

Mais do que isso: a referida alteração exige um dever de revelação do árbitro quanto à eventual relação existente entre ele e outros profissionais do mesmo meio, cuja convivência pode ser, naturalmente, bastante frequente.

As dúvidas começam a surgir ao aprofundar a questão no exame dos casos concretos: o que seria “amizade íntima”? Além de este ser um conceito indefinido, diferentes possibilidades de interações pessoais podem existir entre os profissionais de direito. Tratando-se do meio da arbitragem, em particular, essas interações são ainda mais intensas, já que muitos juristas dedicam grande parte (ou até mesmo a integralidade) de sua atuação profissional à área.

Nota-se, portanto, que a menção à relação entre árbitros e advogados das partes como ameaça à imparcialidade do julgador amplia a necessidade do dever de revelação. Contudo, ainda resta definir *quais* situações ensejam dever de revelação por parte dos árbitros e, ainda, se elas passam a ser mais recorrentes com a alteração da regra processual civil. Para essa análise, passaremos a tratar de diretrizes específicas sobre o tema, que envolvem uma análise mais aprofundada de cada caso.

2 Diretrizes da IBA sobre Conflito de Interesses

A IBA (*International Bar Association*) propõe uma série de diretrizes¹ a serem seguidas por advogados em suas respectivas áreas de atuação, em âmbito internacional. Na área de ADR,² as diretrizes que merecem destaque, para fins do tema em estudo, são as *IBA Guidelines on Conflict of Interests*.³

As *IBA Guidelines* são regras não cogentes (*softlaw*) que visam direcionar a resolução de conflitos de interesse em arbitragem de maneira mais objetiva, concedendo algumas ferramentas para a solução de impasses quanto ao tema da imparcialidade do árbitro.

As diretrizes elaboradas pela IBA sobre conflitos de interesses incluem alguns princípios gerais a serem observados pelos árbitros, como independência, imparcialidade e dever de revelar fatos passíveis de gerar dúvidas justificáveis (o que envolve, também, uma análise subjetiva por parte do árbitro). Tais princípios se aproximam em grande medida dos requisitos do art. 14 da Lei de Arbitragem.

Para além dos princípios gerais, as *IBA Guidelines* trazem regras relativas à aplicação prática dessas diretrizes – essas, sim, com caráter objetivo. Essa segunda parte das diretrizes se dedica, mais especificamente, a desenhar diferentes cenários capazes de ensejar dúvidas justificáveis quanto à atuação do árbitro nos procedimentos arbitrais. A análise em questão é feita por meio da classificação das situações de acordo com a gravidade dos referidos conflitos, categorizando-as em diferentes listas, conforme será visto a seguir.

2.1 Lista Vermelha

A Lista Vermelha das *IBA Guidelines* trata de situações de conflito mais graves, que devem ser obrigatoriamente reveladas pelo árbitro. As referidas situações se subdividem, por sua vez, em “Lista de Eventos Renunciáveis” e “Lista de Eventos Irrenunciáveis”.

¹ IBA. *IBA Practice Rules and Guidelines*. Londres: IBA, 23 out. 2014. Disponível em: https://www.ibanet.org/Publications/publications_IBA_guides_and_free_materials.aspx. Acesso em: 4 out. 2017.

² ADR – *alternative dispute resolution*.

³ “The Guidelines on Conflicts of Interest represent the most comprehensive work to date defining the framework by which the impartiality of arbitration in the international arena can be most effectively assured. The publication sets out a series of seven general standards of independence and disclosure to govern the selection, appointment and continuing role of an arbitrator. The most recent version of the Guidelines was adopted by resolution of the IBA Council on Thursday 23 October 2014. This version updates and clarifies the original Guidelines, which were approved by the Council of the IBA on 22 May 2004. The Guidelines are intended for use around the world” (IBA. *IBA Practice Rules and Guidelines*. Londres: IBA, 23 out. 2014. Disponível em: https://www.ibanet.org/Publications/publications_IBA_guides_and_free_materials.aspx. Acesso em: 4 out. 2017).

No caso dos “Eventos Renunciáveis”, as partes são livres para desconsi-
derar os fatos que ensejariam a imparcialidade, caso entendam que não estão
diante de uma situação que afete o julgamento da disputa.

Os “Eventos Irrenunciáveis”, por sua vez, sequer permitem a avaliação das
partes quanto à gravidade da imparcialidade. Segundo as *IBA Guidelines*, essas
seriam situações em que nem mesmo a autonomia de vontade das partes seria
capaz de se sobrepor à possibilidade de parcialidade no julgamento da controvér-
sia.⁴ São, portanto, situações que obrigariam o árbitro a renunciar, devido à sua
gravidade.

Por mais que a irrenunciabilidade possa parecer uma medida excessiva ante
à concordância das partes quanto à permanência do árbitro na função, as situa-
ções listadas na Lista Vermelha de “Eventos Irrenunciáveis” representam impar-
cialidade iminente.

Seria o caso, por exemplo, do árbitro que é representante legal ou emprega-
do da parte ou aquele que financiou um dos polos da disputa – casos em que há
interesse direto e notório no resultado do conflito. Na prática, resta claro que tais
hipóteses dificilmente ensejariam a concordância das partes quanto à permanên-
cia do árbitro na função.

Ressalte-se, por fim, que as hipóteses elencadas na Lista Vermelha de
“Eventos Irrenunciáveis” das *IBA Guidelines* dizem respeito à relação do árbitro
com as partes, e não com seus advogados.

2.2 Lista Laranja

A Lista Laranja das *IBA Guidelines* também traz situações que devem ser
obrigatoriamente reveladas pelo árbitro. São circunstâncias menos graves do que
as elencadas na Lista Vermelha, mas que seriam igualmente capazes de gerar
dúvidas quanto à imparcialidade do árbitro.

Entre os cenários descritos na Lista Laranja, merecem destaques aqueles
que dizem respeito ao relacionamento preexistente entre o árbitro e os advoga-
dos das partes, hipótese que é objeto da presente análise. O art. 3.3 das *IBA
Guidelines*⁵ trata das relações árbitro-árbitro e árbitro-advogado.

⁴ “The Non-Waivable Red List includes situations deriving from the overriding principle that no person can be his or her own judge. Therefore, acceptance of such a situation cannot cure the conflict. The Waivable Red List covers situations that are serious but not as severe” (IBA. *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*. Londres: IBA, 22 maio 2004. p. 17. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=21D27F55-134B-4791-A01C-F8B6658BAB24>. Acesso em: 4 out. 2017).

⁵ “3.3 Relationship between an arbitrator and another arbitrator or counsel 3.3.1 The arbitrator and another arbitrator are lawyers in the same law firm. 3.3.2 The arbitrator and another arbitrator, or the counsel for one of the parties, are members of the same barristers’ chambers. 3.3.3 The arbitrator was, within the past three years, a partner of, or otherwise affiliated with, another arbitrator or any of the counsel in the

O art. 3.3 da Lista Laranja trata de situações que muito se assemelham à nova redação do art. 145, I do CPC 2015: os arts. 3.3.6 e 3.3.7, que dispõem sobre a existência de “amizade íntima” e “inimizade” entre o árbitro e o advogado de uma das partes, respectivamente.

Sobre esse ponto, é essencial ressaltar que o art. 3.3.6 sofreu algumas alterações na versão atual das *IBA Guidelines*, de outubro de 2014. A antiga regra, contida na primeira versão das *Guidelines* (2004), trazia exemplos de situações específicas que caracterizariam uma amizade íntima entre o árbitro e o advogado das partes. Era o disposto no art. 3.3.6 das *Guidelines* de 2004:

3.3.6 A close personal friendship exists between an arbitrator and a counsel of one party, as demonstrated by the fact that the *arbitrator and the counsel regularly spend considerable time together unrelated to professional work commitments or the activities of professional associations or social organizations*.⁶

A antiga regra trazia, portanto, a referência expressa à relação entre árbitro e advogado fora do ambiente profissional e comum à advocacia, sendo certo que esse fator seria determinante para separar o coleguismo profissional da amizade íntima. No entanto, com as alterações de 2014, esse detalhamento foi suprimido de modo a tornar a regra mais ampla. As diretrizes atuais mencionam apenas a relação de *close personal friendship*,⁷ sem fornecer maiores explicações sobre o significado prático desta expressão.

2.3 Lista Verde

A Lista Verde das *IBA Guidelines* elenca situações em que não há conflito de interesses entre o árbitro e as partes. Nessas hipóteses, sequer a revelação do fato por parte dos árbitros seria necessária. Isso porque, em atenção ao princípio

arbitration. 3.3.4 A lawyer in the arbitrator’s law firm is an arbitrator in another dispute involving the same party or parties, or an affiliate of one of the parties. 3.3.5 A close family member of the arbitrator is a partner or employee of the law firm representing one of the parties, but is not assisting with the dispute. 3.3.6 A close personal friendship exists between an arbitrator and a counsel of a party. 3.3.7 Enmity exists between an arbitrator and counsel appearing in the arbitration. 3.3.8 The arbitrator has, within the past three years, been appointed on more than three occasions by the same counsel, or the same law firm. 3.3.9 The arbitrator and another arbitrator, or counsel for one of the parties in the arbitration, currently act or have acted together within the past three years as cocounsel” (grifos nossos) (IBA. *IBA Practice Rules and Guidelines*. Londres: IBA, 23 out. 2014. Disponível em: https://www.ibanet.org/Publications/publications_IBA_guides_and_free_materials.aspx. Acesso em: 4 out. 2017).

⁶ IBA. *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*. Londres: IBA, 22 maio 2004. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=21D27F55-134B-4791-A01C-F8B6658BAB24>. Acesso em: 4 out. 2017.

⁷ “3.3.6 A close personal friendship exists between an arbitrator and a counsel of a party” (IBA. *IBA Practice Rules and Guidelines*. Londres: IBA, 23 out. 2014. Disponível em: https://www.ibanet.org/Publications/publications_IBA_guides_and_free_materials.aspx. Acesso em: 4 out. 2017).

geral 3(a) das referidas diretrizes,⁸ não seria razoável vincular o árbitro a divulgar toda e qualquer informação atinente à sua rede de relacionamentos e contatos.

As situações descritas na Lista Verde representam, portanto, hipóteses que desincumbem o árbitro do dever de revelação, pois não seriam capazes de suscitar dúvidas justificáveis aos olhos das partes.

3 Análise prática: a atuação do CBMA na análise de situações de conflito de interesses

Feitas as considerações teóricas sobre o tema, será feita, a seguir, uma análise prática da aplicação do art. 145, I do CPC 2015 e das *IBA Guidelines* sobre conflitos de interesses em casos concretos. Para tanto, serão examinadas duas decisões do CBMA em casos de impugnação de árbitros com base na alegação de amizade íntima entre o árbitro e o advogado da parte.⁹

3.1 Caso 1 – Decisão quanto à arguição de suspeição em caso de relações no âmbito acadêmico

O primeiro caso¹⁰ a ser analisado diz respeito à impossibilidade de consenso dos árbitros quanto à escolha de um nome para presidir o tribunal arbitral. Nesse caso, de acordo com o art. 5.10 do Regulamento de Arbitragem do CBMA,¹¹ a indicação do presidente do tribunal caberia ao Centro.

Para solucionar a questão, o CBMA elaborou uma lista sêxtupla, composta por seis juristas. Em seguida, o CBMA submeteu a lista às partes, oportunidade em que permitiu que cada polo da disputa recusasse até dois nomes, sem necessidade de qualquer justificativa. Após receber a comunicação das partes, o Centro indicaria o presidente entre um dos nomes restantes.

⁸ “Explanation to General Standard 3: (a) The arbitrator’s duty to disclose under General Standard 3(a) rests on the principle that the parties have an interest in being fully informed of any facts or circumstances that may be relevant in their view. Accordingly, General Standard 3(d) provides that any doubt as to whether certain facts or circumstances should be disclosed should be resolved in favour of disclosure. However, situations that, such as those set out in the Green List, could never lead to disqualification under the objective test set out in General Standard 2, need not be disclosed. As reflected in General Standard 3(c), a disclosure does not imply that the disclosed facts are such as to disqualify the arbitrator under General Standard 2. 8 The duty of disclosure under General Standard 3(a) is ongoing in nature” (IBA. *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*. Londres: IBA, 22 maio 2004. p. 7. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=21D27F55-134B-4791-A01C-F8B6658BAB24>. Acesso em: 4 out. 2017).

⁹ As referências relacionadas aos nomes das partes, advogados e árbitros foram totalmente suprimidas em razão do compromisso do CBMA com a confidencialidade dos procedimentos arbitrais.

¹⁰ O referido caso será denominado “Caso 1” meramente para fins de organização.

¹¹ Art. 5.10 do Regulamento de Arbitragem do CBMA (CBMA. *Regulamento de Arbitragem* – Válido a partir de 01/02/2013. Disponível em: http://site1379424603.hospedagemdesites.ws/regulamento_1).

Após a indicação de um nome para presidir o tribunal arbitral pelo CBMA, uma das partes apresentou arguição de suspeição contra o árbitro presidente. A alegação se baseava no fato de que o então presidente do tribunal arbitral seria amigo íntimo dos advogados de uma das partes, em razão de parcerias acadêmicas. Além disso, foi apontado que o árbitro e o advogado de uma das partes eram professores de direito da mesma faculdade, de modo que esse contato prejudicaria a imparcialidade da atuação do julgador.

No tocante às alegações em questão, o CBMA entendeu que a situação acima descrita caracteriza mera relação profissional, que foge ao conceito de amizade íntima trazido pelo art. 145, I do CPC 2015. É o que se depreende do despacho proferido pelo CBMA no caso em questão:

Como já se viu acima, é a posição deste Centro que contatos exclusivamente profissionais não bastam para resultar no afastamento do árbitro nomeado. Respaldam tal posição as *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration* de 2014, que, em seus artigos 4.3.3 e 4.3.4, tratam expressamente do caso em tela em sua “green list”:

“4.3 Contacts with another arbitrator, or with counsel for one of the parties 4.3.3 The arbitrator *teaches in the same faculty or school as another arbitrator or counsel to one of the parties*, or serves as an officer of a professional association or social or charitable organisation with another arbitrator or counsel for one of the parties. 4.3.4 The arbitrator was a speaker, moderator or organiser in one or more conferences, or participated in seminars or working parties of a professional, social or charitable organisation, with another arbitrator or counsel to the parties.” (*IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration –2014*)¹²

Isto é, nenhuma espécie de conflito de interesse ou impedimento resulta dos fatos alegados pela Parte X – quais sejam, o árbitro ser professor em uma mesma faculdade e/ou participar em conjunto de grupos de trabalho acadêmicos de uma faculdade. Tanto é que por encontrarem-se listados sob o “green list”, a rigor, o árbitro estaria mesmo dispensado de sequer apresentar tais contatos em sua declaração de independência.¹³ (Grifos nossos)

Conforme o trecho acima transcrito, as *IBA Guidelines* tratam da exata hipótese apontada pelas partes como argumento para a arguição de suspeição. O CBMA, portanto, se baseou nas *IBA Guidelines* na tomada desta decisão, já que tais diretrizes representam as melhores práticas internacionais referentes a possíveis conflitos de interesse como o do Caso 1.

¹² Trecho de despacho CBMA proferido no Caso 1.

¹³ Os nomes das partes foram omitidos com o intuito de preservar a confidencialidade do procedimento.

3.2 Caso 2 – Decisão quanto à arguição de suspeição em caso de amizade em redes sociais

O outro caso a ser analisado¹⁴ diz respeito à arguição de suspeição contra o presidente do tribunal arbitral indicado pelos coárbitros. Entre os argumentos trazidos pela Parte Y, foi apontada a existência de amizade em rede social entre o árbitro e o parecerista da Parte Z.¹⁵

Sobre a alegação em questão, a decisão proferida pelo CBMA também se pautou nas diretrizes da IBA. É como se vê em trecho de despacho do CBMA no Caso 2:

O caso em tela é retratado de forma precisa no artigo 4.3.1 das *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*, que trata de uma das hipóteses de “green list”:

“4.3 Contacts with another arbitrator, or with counsel for one of the parties 4.3.1 The arbitrator has a relationship with another arbitrator, or with the counsel for one of the parties, through membership in the same professional association, or social or charitable organisation, or through a social media network.” (*IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration – 2014*)

Como é possível perceber, as diretrizes internacionais estabelecem que a participação na mesma associação profissional, organização social e amizade em rede social não afetam a independência e imparcialidade do árbitro. Nesses casos, o árbitro está, inclusive, dispensado de fazer qualquer revelação às Partes. Qualquer interpretação diversa a respeito de amizades em redes sociais nos dias atuais poderia vir a comprometer o próprio instituto da arbitragem, por estabelecer critérios demasiadamente rígidos (e até mesmo intransponíveis) para o exercício da função de árbitro.¹⁶ (Grifos nossos)

Outro argumento trazido pela Parte Y para fundamentar a arguição de suspeição foi o fato de que o árbitro presidente e o parecerista da Parte X seriam amigos íntimos, hipótese que caracterizaria, a princípio, imparcialidade do árbitro à luz do art. 145, I do CPC 2015.

Conforme já elucidado, a amizade íntima entre árbitro advogado é hipótese contida na Lista Laranja das *IBA Guidelines* em seu art. 3.3.6 e incumbe ao árbitro cumprir com seu dever de revelação.

Contudo, a decisão do CBMA sobre esse ponto levou em conta o conceito de *close personal friendship* contido na regra, o que denotaria uma relação de amizade de cunho pessoal entre o árbitro e o advogado.

¹⁴ O referido caso será denominado “Caso 2” meramente para fins de organização.

¹⁵ Os nomes das partes foram omitidos com o intuito de preservar a confidencialidade do procedimento.

¹⁶ Trecho de despacho CBMA proferido no “Caso 2”.

Nesse tocante, o CBMA entendeu que as alegações e provas apresentadas pela Parte X demonstravam um relacionamento restrito ao âmbito profissional, de modo que não havia nenhum indicativo de que os envolvidos se relacionavam pessoalmente fora do meio jurídico. Afastou-se, assim, a hipótese contida na Lista Laranja das *IBA Guidelines* devido ao fato de não se tratar de amizade próxima e pessoal.

Conclusões

As situações de conflito de árbitros demandam a análise de cada caso, o que leva em conta tanto a preservação da confiança das partes, quanto a razoabilidade das dúvidas que possam surgir. É dizer que, se existe, de um lado, o dever de revelação por parte do árbitro, há, de outro, o dever de lealdade que deve ser observado pelas partes.¹⁷

Isso porque as hipóteses descritas na lei são absolutamente amplas, o que denota a necessidade da adoção de critérios mais objetivos para dirimir tais controvérsias sob pena da perda da eficiência do procedimento arbitral. É nesse contexto que as câmaras arbitrais devem se valer de diretrizes como as *IBA Guidelines*.

Ainda que não cogentes, tais regras apresentam soluções eficientes no tema do conflito de interesses na medida em que fogem da amplitude dos conceitos legais para tratar das especificidades de cada situação. Servem, portanto, como fundamento válido para dirimir controvérsias como as apontadas no capítulo 2 acima.

Em suma, a análise das razões levantadas pelas partes para arguir o impedimento ou suspeição dos árbitros é um grande desafio para as câmaras arbitrais. O processo decisório, por esse motivo, deve se valer das fontes anteriormente citadas para que se crie um padrão de conduta quanto ao tratamento das situações que vêm à tona.

Trata-se, portanto, do desafio de se encontrar um ponto de equilíbrio entre a confiança das partes e a eficiência do processo, que não pode se ver prejudicada

¹⁷ “Mas como se trata de dúvida justificada do ponto de vista das partes cresce a importância do dever de lealdade delas. Primeiro porque o fato que denote dúvida significa fato capaz de suscitar nelas alguma dúvida. Segundo porque o procedimento não pode ser leviano: daí dúvida justificada, isto é, que justifique que as partes tenham razão para ter dúvida. Terceiro porque o indicado, não podendo nem devendo conhecer todas e quaisquer circunstâncias das partes, tem de agir à luz do rol taxativo da lei (casos de impedimento e suspeição do Código de Processo Civil): a extrapolação desse rol em questionários reforça o binômio fúducia/lealdade. E quarto porque as partes não podem supor, tout court, como justificada a dúvida quando referente a certas circunstâncias dos fatos as quais digam respeito a aspectos idiossincráticos das relações entre elas (como rivalidade visceral em outros casos, até para além das pessoas jurídicas em litígio)” (FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sobre o dever de revelar na Lei 9.307/96. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 8, v. 28, jan./mar. 2011).

por eventuais intervenções que não possuam como base uma dúvida justificada. A solução está na sensibilidade de se identificar a fundamentação por trás da dúvida levantada pela parte.

O papel das câmaras é essencial na condução desse processo. Em última instância, são elas que possuem a responsabilidade de preservar um dos mais relevantes valores que norteiam a arbitragem: a confiança e a solidez do tribunal arbitral.

Referências

BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil de 2015. Brasília, mar. 2017.

BRASIL. *Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 2017*. Lei de Arbitragem. Brasília, set. 2017.

CBMA. *Regulamento de Arbitragem* – Válido a partir de 01/02/2013. Disponível em: http://site1379424603.hospedagemdesites.ws/regulamento_1.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sobre o dever de revelar na Lei 9.307/96. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 8, v. 28, jan./mar. 2011.

FERRO, Marcelo Roberto. Apontamentos sobre a independência dos árbitros. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011.

IBA. *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*. Londres: IBA, 22 maio 2004. Disponível em: <https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=21D27F55-134B-4791-A01C-F8B6658BAB24>. Acesso em: 4 out. 2017.

IBA. *IBA Practice Rules and Guidelines*. Londres: IBA, 23 out. 2014. Disponível em: https://www.ibanet.org/Publications/publications_IBA_guides_and_free_materials.aspx. Acesso em: 4 out. 2017.

LEMES, Árbitro. *Princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: LTr, 2001.

LUDWIG, Marcos de Campos. Impedimento e suspeição de árbitros no direito brasileiro por falta de independência e imparcialidade: análise legislativa, pesquisa jurisprudencial e esboço de melhores práticas. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato (Org.). *A reforma da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VOSER, Nathalie; PETTI, Angelina M. The Revised IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. *ASA Bulletin – Association Suisse e l'Arbitrage*, v. 33, Issue 1, p. 6-36, 2015.

WALD, Arnaldo. A ética e a imparcialidade da arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 10, v. 39, p. 31-32, out./dez. 2013.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CUOZZO, Mariana Aguiéiras; RIBEIRO, Natália de Carvalho. O art. 145, I, do CPC 2015 e as IBA Guidelines: o papel das câmaras nas decisões sobre conflitos de interesses. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 01, n. 01, p. 267-277, jan./jun. 2019.
